



Câmara Municipal de Jundiá

V E T A D O

LEI N.º

de / /

Processo n.º 17.162

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM 29/08/89	
<i>Willanfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 29 de junho de 1989	

PROJETO DE LEI N.º 4.822

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Atribui à Secretaria de Serviços Públicos a execução das obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos.

Arquive-se

Willanfredi
Diretor
19/12/89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17162 MAR 89 21201

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, CEO e COSA
Presidente
14/03/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
06/06/89

PROJETO DE LEI Nº 4.822

Atribui à Secretaria de Serviços Públicos a execução das obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos.

Art. 1º A execução de toda obra ou serviço de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos far-se-á pela Secretaria de Serviços Públicos, diretamente, na forma fixada em regulamento e a preço não superior ao de custo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 2.730, de 17 de julho de 1984, e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13.03.89.

PUBLICADO
em 20 / 03 / 89

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

* lms1



(Projeto de Lei nº 4.822 - fls. 2)

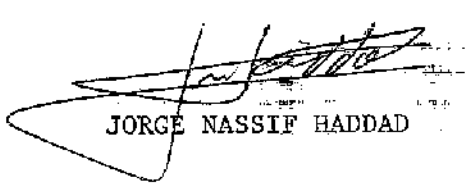
JUSTIFICATIVA

A Lei 1.537, de 30 de setembro de 1968, exige nos cemitérios padronização de túmulos e velório exterior.

A Lei 1.585, de 27 de maio de 1969 (alterada pelas Leis 2.941, de 11 de abril de 1986, e 3.078, de 6 de julho de 1987), regula a manutenção de túmulos nos cemitérios públicos.

A Lei 2.730, de 17 de julho de 1984, exige tabelamento periódico do preço das obras e serviços nos cemitérios públicos, sob fiscalização da Secretaria de Serviços Públicos.

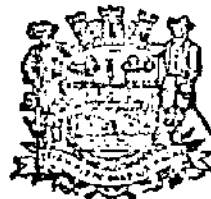
Proponho aqui reformular esta última disposição, atribuindo à referida Pasta responsabilidade direta pela execução de tais obras e serviços, sem intervenção de terceiros.


JORGE NASSIF HADDAD

*

lms1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 104
Proc. 47.162
Cur

- LEI Nº 1.537, DE 30 DE SETEMBRO DE 1968 -
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO
COM O QUE DECRETO A CÂMARA MUNICIPAL EM
SESSÃO REALIZADA NO DIA 25/9/68, PROMULGA
A SEGUINTE LEI: - - - - -

ART. 1º - PARA A INSTALAÇÃO DE CEMITÉRIOS OFICIAIS OU PARTICULARES, PERMITIDOS POR LEI, DEVERÁ SER EXIGIDA PADRONIZAÇÃO QUANTO À CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS.

ART. 2º - A CADA CEMITÉRIO INSTALADO SERÁ OBRIGATÓRIA A CONSTRUÇÃO DE UM VELÓRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VELÓRIO DEVERÁ SER CONSTRUÍDO FORA DOS LIMITES DO CEMITÉRIO.

ART. 3º - O CHEFE DO EXECUTIVO DEVERÁ REGULAMENTAR ESTA LEI, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 5º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Pedro Favaro
(PEDRO FAVARO)

- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO.

René Ferrari
(RENÉ FERRARI)

- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- L. E. I Nº 1 585, DE 27 DE MAIO DE 1969 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
do com o que decretou a Câmara Municipal
em sessão realizada no dia 21/5/1 969 ,
PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Ficam os concessionários de ter-
renos no cemitério municipal, ou seus representantes, obriga-
dos a executar serviços de limpeza, obras de conservação e re-
paração nas sepulturas que tiverem construído e necessários à
estética, segurança e higiene da necrópole.

Art. 2º - Serão consideradas em ruínas e
abandonadas, as sepulturas onde não se executarem as obras -
de reparação exigidas pelo administrador do cemitério, mediante
convocação do concessionário, feita por edital publicado -
em órgão da imprensa local, três (3) vezes em dias alternados.

Art. 3º - Decorridos 90 (noventa) dias da
última publicação do edital, observada a legislação superior
aplicável, serão abertas as sepulturas e trasladados os res-
tos mortais nelas existentes, passando o seu material para o
Município, concedendo-se o terreno a outrem.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Walner Barbosa Martins)
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Municí-
pio de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de maio de mil
novecentos e sessenta e nove.

(Rubens Noronha de Mello)
- DIRETOR ADMINISTRATIVO -



LEI Nº 2730, DE 17 DE JULHO DE 1984

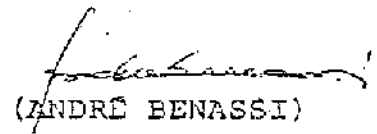
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 19 de junho de 1984, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios municipais terão os preços tabelados semestralmente pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Serviços Públicos fiscalizar o cumprimento da tabela de que trata este artigo.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro.-


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mmf.-



LEI Nº 2941 DE 11 DE ABRIL DE 1986

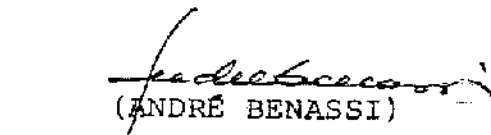
Altera a Lei 1.585/69, para exigir areia ou terra - nas floreiras, jardineiras e vasos dos túmulos de - cemitério público ou particular.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei 1.585, de 27 de maio de 1969, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

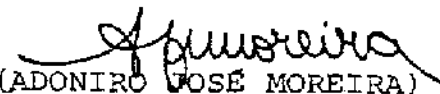
"Parágrafo único - O responsável por túmulo em cemitério público ou particular manterá, permanentemente, areia ou terra nas floreiras, jardineiras e vasos respectivos, sob pena de multa de dez por cento da unidade fiscal".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da - Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mabp



LEI Nº 3078 DE 06 DE JULHO DE 1987

Altera a Lei 1.585/69, para prever apreensão dos recipientes de flores sem areia ou terra nos cemitérios.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei 1.585, de 27 de maio de 1969, introduzido pela Lei 2.941, de 11 de abril de 1986, passa a vigorar com esta redação:

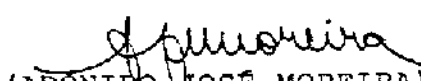
"Parágrafo único - O responsável por túmulo em cemitério público ou particular manterá, permanentemente, areia ou terranos vasos, floreiras e jardineiras respectivos, sob pena de apreensão destes e multa no valor de dez por cento da unidade fiscal".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mabp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alm. Monteddi
Diretor Legislativo

13 / 03 / 89

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 173

PROJETO DE LEI Nº 4.822

PROC. 17.162

De autoria do nobre Vereador Jorge Nasif Haddad, o presente Projeto de Lei atribui à Secretaria de Serviços Públicos a execução das obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos.

A justificativa encontra-se às fls. 3, e vem instruída com os documentos de fls. 4/8.

É o relatório.

PARECER

1. Quer nos parecer, que o presente Projeto de Lei prima pela inconstitucionalidade, uma vez que denota-se de seu texto a ingerência direta do Poder Legislativo nos atos do Poder Executivo, ferindo dessa maneira o art. 29 da Constituição da República, que diz:

"São Poderes da União independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

2. Não obstante a inconstitucionalidade apontada, a propositura fere igualmente o art. 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios, que atribui competência exclusiva ao Prefeito a iniciativa de projetos que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita. Ora, a execução de obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos a serem realizadas pela Secretaria de Serviços Públicos, uma vez que se busca retirar a intervenção de terceiros, acarretará aumento da despesa. O Texto Legal que se pretende modificar atribui à referida pasta apenas a fiscalização, sem oneração dos Cofres Municipais.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, e a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

*



(Parecer C.J. nº 173 - fls. 2)

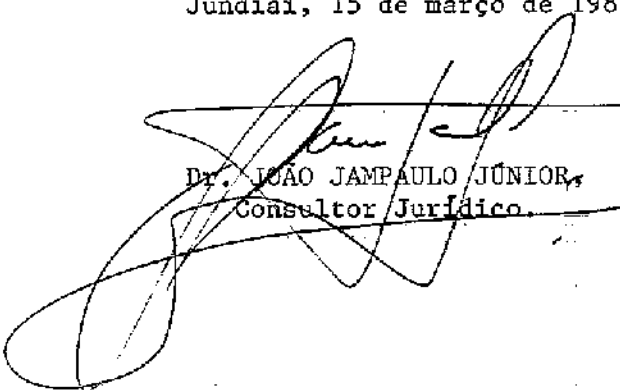
4.

Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes
à Sessão.

É o parecer.

S.m.e.

Jundiá, 15 de março de 1989.



Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico.

* lms1



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-
ÇÃO em cumprimento, ao despacho do Sr. Presi-
dente.

Alamfidi
Diretor Legislativo

16/03/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

para relatar no prazo de 7 dias.

João Antônio Borelli
Presidente
21/03/89



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17162

PROJETO DE LEI Nº 4.822, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que atribui à Secretaria de Serviços Públicos a execução das obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos.

PARECER Nº 3.723

A presente propositura almeja atribuir à Secretaria de Serviços Públicos a execução das obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos.

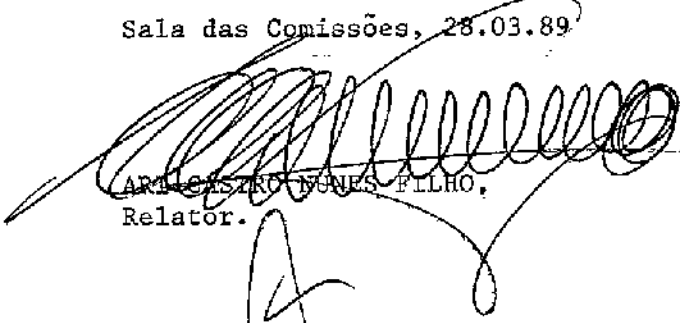
Entendemos que o projeto fere o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado na Constituição Federal, art. 29, uma vez que ao Executivo é que cabe atribuir serviços aos seus órgãos diretos, segundo a conveniência e oportunidade.

Desta forma, dada a inconstitucionalidade da proposta, exaramos parecer contrário.

Voto contrário.

Aprovado em 28.03.89

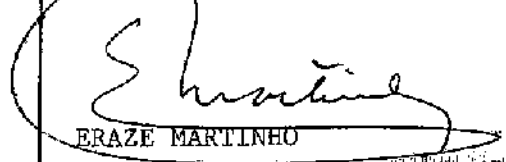
Sala das Comissões, 28.03.89


ARIOVALDO ALVES FILHO,
Relator.

ARIOVALDO ALVES


MIGUEL MOUBADDA HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ERAZE MARTINHO

*

rrfs



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Manfredi
Diretor Legislativo

03/04/89

Ao Vereador Sr. AJO EV

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

4.4.89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.162

PROJETO DE LEI Nº 4.822, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que atribui à Secretaria de Serviços Públicos a execução das obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos.

PARECER Nº 3.748

Este projeto visa atribuir a um órgão específico da Administração Pública a execução de obras e serviços em cemitérios da municipalidade, coibindo que estes venham ser empreendidos por particulares.

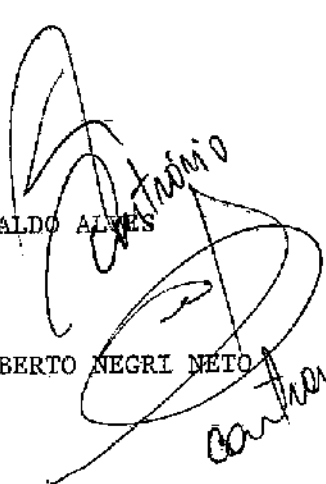
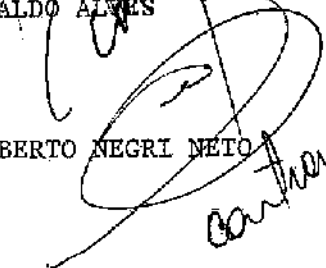
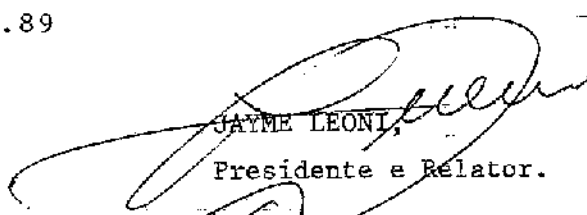
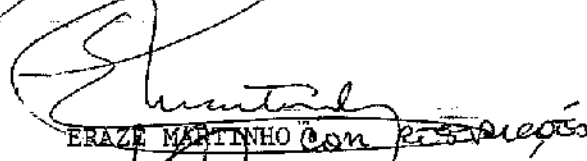
Ora, os serviços objeto da matéria em exame podem e devem ser realizados pela iniciativa privada, desde que devidamente credenciada pelo Poder Público e recolhendo as taxas e emolumentos devidos.

Temos certeza de que os empreiteiros particulares executarão tais trabalhos em melhores condições e, o que é mais importante, por meio de vínculo contratual.

Nosso parecer, diante do exposto, é contrário à proposição.

Sala das Comissões, 11.04.1989

REJEITADO EM 11.04.89


ARIOVALDO ALVES
FELISBERTO NEGRI NETO
JAYME LEONI,
Presidente e Relator.
ERAZO MARTINHO *con res. negr*
ROLANDO GIAROLLA*Contrários ao Parecer*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Econômica, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William F. de
Diretor Legislativo

18/04/89

Ao Vereador Sr. *Armo J*

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

18/4/89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.162

PROJETO DE LEI Nº 4.822, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que atribui à Secretaria de Serviços Públicos a execução das obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos.

PARECER Nº 3.782

O Vereador-autor propõe que toda obra ou serviço promovido em sepulturas de cemitérios mantidos pela Municipalidade, seja feita pela Secretaria de Serviços Públicos.

A matéria se nos afigura pertinente, eis que virá coibir certos abusos que vêm ocorrendo nessas necrópoles, onde empreiteiros particulares acabam por cobrar preços abusivos dos proprietários dos jazigos.

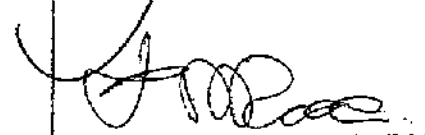
Cremos que a proposta é interessante e deve prosperar.

Parecer, pois, favorável.

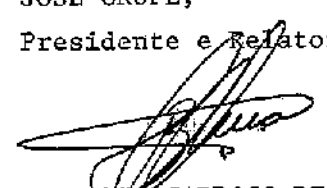
Sala das Comissões, 25.04.89

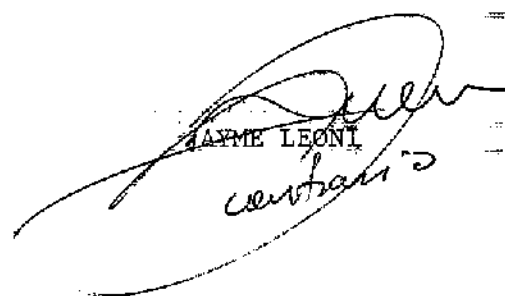
APROVADO EM 25.04.89.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSE CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI

*

rrfs/

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4822☐ V E T O

RESOLUÇÃO Nº _____

☐ E M E N D A _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	APROVA	REJEITA	MANTÊM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi		X		
2. Ana Vicentina Toneili	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho		X		
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin				X
9. Erazé Martinho		X		
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço		X		
12. Jayme Leoni		X		
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	NA PRESIDENCIA			
15. José Aparecido Marcussi		X		
16. José Crupe				X
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad				X
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella	X			
T O T A L	11	06		03

Sala das Sessões, 06 / 06 / 89

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 19
Proc. 17.162
<i>Alu</i>

Of. PM 06.89.02

Em 07 de junho de 1989.

Proc. 17.162

Exmo. Sr.

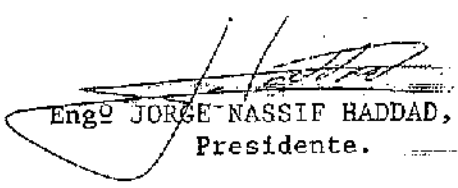
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas
vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.564 do PROJETO DE LEI Nº
4.822, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia
06 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, neste ense-
jo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.

215 x 315 mm



PROJETO DE LEI Nº 4.822

AUTÓGRAFO Nº 3.564

PROCESSO Nº 17.162

OFÍCIO P.M. Nº 06.89.02

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

8 / 6 / 89.

ASSINATURA:

Duneda

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Buenf

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29 / 06 / 89.

Willanfredi

DIRETORA LEGISLATIVA



GP. em 28.6.1989

Proc. 17.162

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre
feito do Município de Jundiaí,-
VETO totalmente o presente Pro-
jeto de Lei.

Walmor Barbosa Martins
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.564

(Projeto de Lei nº 4.822)

Atribui à Secretaria de Serviços Públi-
cos a execução das obras e serviços de
túmulos e sepulturas nos cemitérios pú-
blicos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de
São Paulo, aprova:

Art. 1º A execução de toda obra ou ser-
viço de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos far-se-á pela Secreta
ria de Serviços Públicos, diretamente, na forma fixada em regulamento e a
preço não superior ao de custo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogada a Lei 2.730, de 17 de julho de 1984, e as
demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de
junho de mil novecentos e oitenta e nove (07.06.1989).

Jorge Nassif Eaddad
Engº JORGE NASSIF EADDAD,
Presidente.

aat.

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 09 / 06 / 89
W



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 22
Proc. 17.162
W

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP-L. nº 371/89

Processo nº 13133/89

Jundiá, 28 de junho de 1989.

17325

Jun 29

87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
005436 29 JUN 89
CLASS.F.

PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiá-se.

À Consultoria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
28/06/89

Visa o presente comunicar a

V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos arts. 39, inciso III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4822, a provado em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de junho do ano em curso, Autógrafo nº 3564, por considerá-lo inconstitucional, pelos motivos de direito adiante relatados:

O projeto de lei ora vetado, - objetiva atribuir à Secretaria de Serviços Públicos a execução de obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos.

O veto apostado repousa na inconstitucionalidade da iniciativa, eis que viola o art. 2º da Constituição da República, que consagra a separação dos Poderes, - assim vazado:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

De acordo com o citado artigo, as atribuições próprias de um poder não podem ser exercidas -

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 1º/08/89
[Signature]
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANTIDO
votos contrários 02 votos favoráveis 16
[Signature]
Presidente
16/08/89



- fls. 2 -

por outro, sob pena de quebra do princípio ali estabelecido (da independência e harmonia dos poderes), não constituindo demasia anotar que o artigo 117 da Constituição do Estado de São Paulo encerra, em termos ainda mais precisos, idêntico comando, "in verbis":

"Art. 117 - São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas e a Câmara Municipal, com funções legislativas".

E não poderia ser outra a motivação do veto que ora se justifica, eis que atribuir à Secretaria Municipal de Serviços a execução das Obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos constitui caso típico de serviço público, enquadrável, portanto, no campo próprio da função administrativa, inerente ao Poder Executivo, inserto, em consequência, no rol de atribuições do Prefeito, a quem compete exercer os atos próprios da administração do serviço e patrimônio municipal.

Configurando, pois, a atribuição à Secretaria Municipal de Serviços na execução das obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos, exercício concreto de atos de administração, carece de coerência a tentativa de substituição do Executivo pelo Legislativo, competindo a este, como é curial, prover "in abstracto". Não é outro o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, "verbis":

"Na chefia do Executivo Municipal, a missão do prefeito é realizar



- fls. 3 -

Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares de administração..... A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, - sem interferência da Câmara, - tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". (in Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed. - pág. 873).

A matéria colocada no presente Projeto de Lei configura, assim, usurpação e invasão de competência do Executivo pelo Legislativo, não nos cabendo, pois, outra alternativa senão a de contribuir, através do veto apostado, para o restabelecimento da normalidade apregoada pelo princípio da separação de poderes o que, aliás, constitui dever-poder do administrador, devendo, por isso mesmo, ser exercitado a qualquer tempo.

Cumpre, ainda, ressaltar que a propositura fere o art. 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios, que atribui competência exclusiva ao Prefeito da inicia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 371/89



- fls. 4 -

tiva de projetos que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita. Claro está que, retirando-se a intervenção de terceiros e atribuindo-se à Secretaria Municipal de Serviços a execução de obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos, acarretará, indubitavelmente, aumento da despesa pois haverá necessidade de se contratar funcionários para esse trabalho, bem como materiais, manutenção, etc.

Isto posto e diante dos vícios apontados, temos certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto apostado.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albano
Diretor Legislativo

30 / 06 / 89

*



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.822

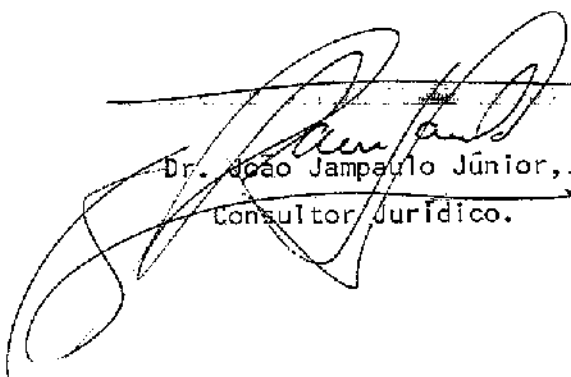
PROC. Nº 17.162

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.822, por entender o mesmo INCONSTITUCIONAL, conforme motivação de fls. 22/25.
2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação ao vício de INCONSTITUCIONALIDADE apontado, esta Consultoria subcreve as razões do Sr. Alcaide, pois as mesmas vão ao encontro a nosso parecer exarado as fls. 10/11.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões (R.I. Art. 247, § 1º).
5. Nos termos da Nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo supra mencionado da Lei Maior, o Veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único da "Magna Carta" (Art. 66, § 6º, C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 30 de junho de 1989.


Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

01 / 08 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Ari Castro N. Filho

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos
Presidente

1º / 8 / 89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.162

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.822, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que atribui à Secretaria de Serviços Públicos a execução das obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos.

PARECER Nº 4.052

O Veto apostado pelo Sr. Alcaide se fundamenta na inconstitucionalidade da propositura, porquanto o projeto viola o princípio da harmonia e independência dos poderes (Constituição Federal, art. 29).

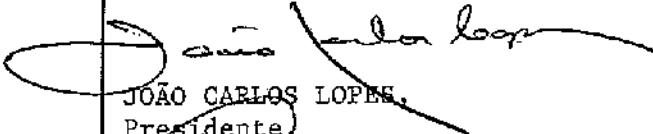
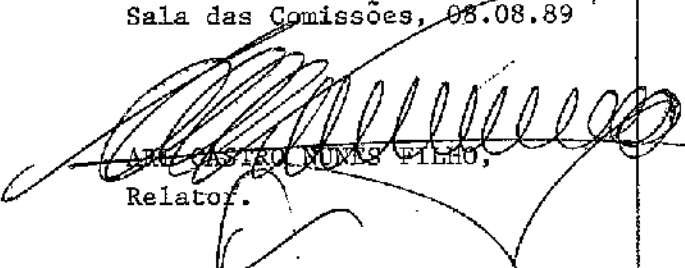
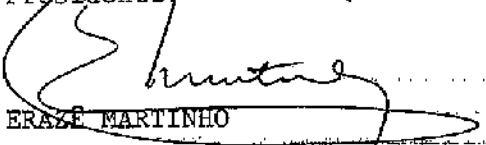
A Consultoria Jurídica da Casa, em seu Parecer nº 352, subscreve as razões do Sr. Prefeito, eis que vão ao encontro com manifestação anterior do órgão técnico da Casa, quando da análise do projeto.

Ao Legislativo não cabe atribuir tais ou quais funções a órgãos internos da Prefeitura; ao Prefeito cabe a direção das atividades internas das suas repartições, no que se refere a serviços técnicos ou burocráticos.

Isto posto, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da matéria, posicionamo-nos pela manutenção do Veto.

APROVADO EM 08.08.89.

Sala das Comissões, 08.08.89


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente
ARIOVALDO ALVES
Relator.
ERASMO MARTINHO
MIGUEL MOURAD HADDAD

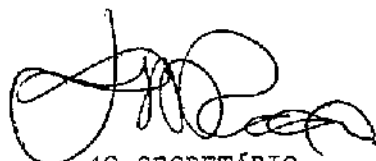
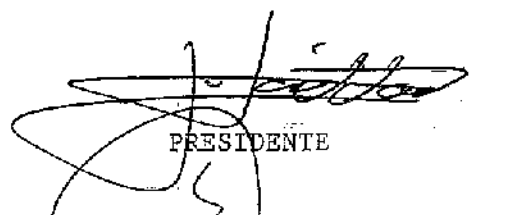
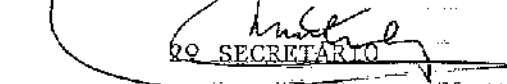


24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 16/08/89.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4822V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>16</u>	_____	_____
Rejeito <u>02</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulos <u>01</u>		
Ausentes <u>01</u>		
TOTAL <u>20</u>		


1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

SS



OF. PM. 08.89.31.
Proc. 17.162

Em 17 de agosto de 1989

Exmo. Sr.

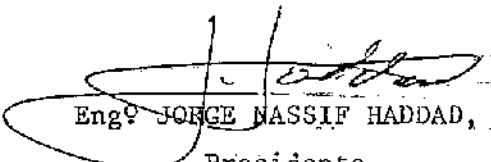
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Pelo presente venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.822, aposto conforme seu ofício GP.L. nº 371/89, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as manifestações de minha estima e consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

RSV

Director *William Felt*

"Quorum M.S.

Juntadas fls. 01/09. 13.03.89 @ur fls. 10/12. 16.03.89 @ur.
fls. 13/14. 03.04.89 @ur fls. 15/16. 18.04.89 @ur fls. 17. 27.4.89 @ur
fls. 18/26. 29.06.89 fls. 27/31 12.12.89 @ur

Observações Fls 3.195 - 4068

Vcto Total: Prazo vencível em: 27.68.89
 Descontos: 15-22 e 29/08/89